



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 030

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----|-------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano | 240\$ | Semestre 120\$ |
| A 1.ª série . . . | " | 90\$ | " 45\$ |
| A 2.ª série . . . | " | 80\$ | " 40\$ |
| A 3.ª série . . . | " | 80\$ | " 40\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portaria n.º 9:719 — Introduce algumas alterações na portaria n.º 5:553, que aprova a tarifa de despesas acessórias a adoptar em todas as linhas férreas do continente.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 9:720 — Torna extensivas a todo o ultramar as disposições do decreto-lei n.º 29:996, que torna obrigatório aos funcionários do Estado apresentar-se aos concursos para os lugares de acesso nos respectivos quadros, com excepção dos lugares de chefia, e estabelece normas quanto à promoção dos funcionários mandados regressar à categoria inferior em virtude de sanção disciplinar — Manda observar várias regras na sua execução.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 9:719

Reconhecendo-se a necessidade de adaptar as actuais circunstâncias do tráfego ferroviário às disposições do artigo 10.º da tarifa de despesas acessórias, aprovada por portaria n.º 5:553, de 25 de Julho de 1928, relativo a estacionamento de vagões:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que o referido artigo 10.º da actual tarifa de despesas acessórias e a condição 1.ª do artigo 12.º da mesma tarifa passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º — Estacionamento de vagões

São concedidos aos expedidores e consignatários, para a carga ou descarga de vagões, os seguintes prazos totais:

| Quantidades de vagões | Prazo total Horas úteis |
|-----------------------|----------------------------|
| 1 | 4 |
| 2 ou 3 | 5 |
| 4 a 6 | 6 |
| 7 a 10 | 7 |
| 11 a 15 | 8 |
| 16 a 21 | 9 |
| 22 a 28 | 10 |
| Mais de 28 | 11 |

Para este efeito, consideram-se apenas os vagões que pelas empresas forem postos ao mesmo tempo à disposição do mesmo expedidor ou do mesmo consignatário.

Cada vagão a carregar ou carregado com mercadorias a granel e cada vagão-cuba ou com recipientes para líquidos é considerado como dois vagões.

Os prazos acima fixados são contados desde o momento em que os vagões forem postos à disposição dos expedidores ou consignatários, nos locais em que possa efectuar-se a carga ou a descarga.

Findos os prazos acima fixados, as empresas cobram os preços resultantes da aplicação das seguintes taxas, que compreendem todos os encargos que nesta data oneram as tarifas:

Por período indivisível de doze horas consecutivas, incluindo domingos e feriados:

1.º período:

Por cada vagão 50\$00

2.º período e seguintes:

Por cada período e cada vagão 100\$00

§ 1.º São aplicáveis as taxas de estacionamento nos casos seguintes:

1.º Quando qualquer vagão, requisitado nos termos do artigo 9.º, não estiver carregado e pronto a seguir, por motivos estranhos à responsabilidade das empresas, dentro do prazo marcado no presente artigo;

2.º Quando, incumbindo a descarga ao consignatário ou devendo elle coadjuvá-la, esta, por motivos estranhos às responsabilidades das empresas, não estiver concluída e o vagão desembarçado para outro transporte dentro do prazo marcado no presente artigo;

3.º Quando, havendo passagem de fronteira, qualquer vagão, seja ou não completo o seu carregamento, fôr retido mais de vinte e quatro horas consecutivas para efeito de desembarço fiscal, depois de ser pôsto à disposição do respectivo encarregado;

4.º Quando, por vício próprio do objecto do transporte, defeito ou deficiência de embalagem, ou impedimento de autoridade, estranho à responsabilidade das empresas, qualquer vagão, seja ou não completo o seu carregamento, sofrer detenção não prevista nos números anteriores; neste caso, o prazo corre desde que se tornar efectiva a detenção do vagão, e o encargo das respectivas taxas corresponde à remessa que der causa ao estacionamento;

5.º Quando, por impedimento da alfândega na estação de chegada, proveniente da execução das operações de despacho, o vagão não estiver livre seis horas depois de ser posta a remessa à disposição do consignatário.

§ 2.º As empresas é reservado o direito de proceder quando lhes convier à descarga dos vagões na estação

de destino, cobrando, além das taxas de estacionamento vencidas, as de armazenagem devida desde que o estacionamento cessar e a da descarga, excepto se esta fôr executada durante o prazo gratuitamente concedido ao consignatário para a fazer.

§ 3.º As empresas é também reservado o direito de disporem dos vagões já fornecidos aos expedidores, se estes não começarem a proceder ao seu carregamento dentro das dezóito horas consecutivas seguintes àquela em que os vagões foram postos pelas empresas à sua disposição. Neste caso o estacionamento é devido desde que findaram os prazos fixados neste artigo para carga até que as empresas usem do direito previsto neste parágrafo.

§ 4.º Para os efeitos da cobrança por estacionamento, os vagões consideram-se postos à disposição dos consignatários, nos locais em que possa efectuar-se a descarga, quatro horas depois da entrega para transmissão do telegrama, ou do telegrama telefonado, na estação telégrafo-postal, se o aviso de chegada fôr feito pelo telégrafo, ou duas horas depois da recepção do aviso de chegada, se éste fôr feito por próprio.

Se o aviso de chegada fôr feito por correio, consideram-se os vagões postos à disposição dos consignatários nos locais em que possa efectuar-se a descarga às catorze horas do dia seguinte ao da emissão do aviso. Se, por culpa das empresas, os vagões não puderem ser postos à disposição dos consignatários nos locais em que possa efectuar-se a descarga na hora prevista neste parágrafo, a contagem do prazo para descarga começa no momento em que, de facto, os vagões forem postos à sua disposição.

§ 5.º O expedidor, quando tenha requisitado vagões com encerado para carregar mercadorias que o não possam dispensar, não é obrigado a carregar enquanto lhe não fôr fornecido o encerado.

Artigo 12.º — Repesagem

Condição 1.ª — Quando na estação de destino houver repesagem a pedido do consignatário, o prazo concedido para a descarga dos vagões por sua conta (artigo 10.º desta tarifa) é suspenso desde que se fizer o pedido até que termine a operação, salvo se, nos termos deste artigo, fôr devido o pagamento da taxa de repesagem.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Janeiro de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 9:720

Verificando-se nas colónias circunstâncias idênticas às que na metrópole motivaram a publicação do decreto-lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939;

Considerando que no preâmbulo do mesmo diploma se afirma a necessidade de estender as suas providências a todos os Ministérios;

Nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que sejam extensivas a todo o ultramar as disposições do decreto-lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939, observando-se na sua execução as seguintes regras especiais:

1.º A doença grave, a que se refere o § único do artigo 1.º do citado decreto, será verificada pela Junta Central de Saúde da colónia, nos termos da legislação vigente;

2.º A autorização facultada pelo artigo 2.º do citado decreto será da competência do governador quando se tratar de concursos para os quadros privativos da respectiva colónia, ficando porém a autorização de que trata o artigo 3.º reservada exclusivamente para o Ministro das Colónias;

3.º O tempo de serviço referido nos artigos 2.º e 3.º do citado decreto será o previsto na Reforma Administrativa Ultramarina ou em outras leis especiais, excluindo sempre o tempo de serviço prestado como interino ou como provisório, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 126.º da Carta Orgânica do Império, pelo que as disposições dos mencionados artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 29:996 só poderão ser applicadas a funcionários de nomeação definitiva;

4.º Na disposição do artigo 7.º do citado decreto apenas se comprehendem os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 4 de Janeiro de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.